

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2012, do Senador Ricardo Ferraço, que *dispõe sobre vigência e forma de financiamento de subsídios, descontos, isenções e encargos setoriais incidentes sobre o preço da energia elétrica, objetivando reduzir o custo da energia elétrica e ampliar a competitividade do produto nacional.*

**RELATOR:** Senador EDUARDO LOPES

**RELATOR AD HOC:** Senador INÁCIO ARRUDA

### **I – RELATÓRIO**

Vem para análise desta Comissão, nos termos do art. 90, combinado com o art. 104, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2012, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que *dispõe sobre vigência e forma de financiamento de subsídios, descontos, isenções e encargos setoriais incidentes sobre o preço da energia elétrica, objetivando reduzir o custo da energia elétrica e ampliar a competitividade do produto nacional.*

O PLS nº 255 é constituído por nove artigos:

Art. 1º: extingue a cobrança aos consumidores das quotas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Art. 2º: extingue a quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR).

Art. 3º: determina que os Programas Luz Para Todos e Tarifa Social sejam custeados pelo Tesouro Nacional.

Art. 4º: determina que os descontos nas tarifas de energia elétrica dados aos consumidores de Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, e os relativos ao consumo na atividade de irrigação sejam custeados pelo Tesouro Nacional.

Art. 5º: determina que os descontos nas tarifas de energia elétrica dados aos consumidores classificados como serviço público de água, esgoto e saneamento sejam custeados pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º: determina que os descontos nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) das fontes de energia incentivadas – energia solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas – sejam custeados pelo Tesouro Nacional.

Art. 7º: determina que isenções concedidas aos autoprodutores nos encargos da energia elétrica autoconsumida sejam custeadas pelo Tesouro Nacional.

Art. 8º: determina que o custeio do Encargo Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) seja custeado pelo Tesouro Nacional.

Art. 9º: determina que o Poder Executivo regulamente a lei e traz a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 255, que será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

## II – ANÁLISE

O Senador Ricardo Ferraço apresenta proposta de mérito indiscutível. Com sensatez, propôs que fossem extintos os subsídios cruzados entre consumidores e encargos setoriais, destinados a políticas públicas, que oneravam indevidamente a tarifa de energia elétrica.

São bem conhecidos dos parlamentares desta Comissão os malefícios das tarifas elevadas de energia elétrica sobre a competitividade internacional da economia brasileira e o bem-estar de nossa população. Inclusive porque esse assunto já foi tema de debates e de audiências públicas organizadas aqui, no âmbito da Agenda CI 2013/2014, Investimento e Gestão: desatando o nó logístico do país, no 1º Ciclo - Energia e Desenvolvimento do Brasil, iniciativa mais que elogável de nosso Presidente, o Senador Fernando Collor.

Contudo, entre a apresentação do PLS 255, de 2012, e este momento de sua apreciação, ocorreram mudanças significativas na legislação sobre as tarifas do setor elétrico. Felizmente, na direção apontada com acerto pelo Senador Ricardo Ferraço.

A Medida Provisória nº 579, de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 2013, além de proporcionar a diminuição dos custos de geração e de transmissão, reduziu de maneira significativa ou extinguíu as quotas referentes aos encargos CDE, RGR e CCC, mediante aporte de recursos do Tesouro Nacional. Por sua vez, a Lei nº 12.839, de 2013, e sua regulamentação extinguiram os subsídios cruzados entre consumidores. Os descontos aos consumidores beneficiados também passaram a ser custeados pelo Tesouro Nacional.

Dessa forma, **os principais** efeitos almejados com o PLS nº 255, de 2012, já se produziram, conforme se depreende das anotações seguintes:

I - a **extinção das quotas da CDE pagas por consumidores**, objeto do art. 1º do projeto, se contrapõe à legislação vigente, **recentemente atualizada pelo Congresso Nacional**, a qual mantém as cotas e cria outro mecanismo para aportar recursos na CDE, que são os créditos que a **União** e a **ELETROBRAS** detêm contra a Itaipu Binacional. Com isso, diminui a participação dos consumidores na formação do Fundo, que passará a contar também com recursos do Tesouro Nacional.

Ademais, convém observar que a CDE é o principal instrumento de política tarifária;

II - A extinção total das quotas da RGR, arrecadadas pelos consumidores, como propõe o art. 2º do projeto, já é prevista pela legislação vigente, conforme dispõe o art. 21 da Lei 12.783, de 2013:

Lei 12.783, de 2013:

Art. 21. Ficam desobrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2013, do recolhimento da quota anual da RGR:

I - as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;

II - as concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica licitadas a partir de 12 de setembro de 2012; e

III - as concessionárias de serviço público de transmissão e geração de energia elétrica prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei.

No mais, a RGR é mantida apenas para os casos em que o encargo já está incorporado no preço ou na receita dos ativos remunerados pelos consumidores até o respectivo vencimento desses contratos de concessão, oportunidade em que a cobrança deixará de existir;

III - Os arts. 3º, 4º, 5º e 6º, do projeto, propõem que o custeio do Programa Luz para Todos, da Tarifa Social dos consumidores de baixa renda, dos subsídios de consumidores rurais e outros, dos subsídios aos serviços públicos de água, esgoto e saneamento e dos subsídios com as

chamadas fontes incentivadas, sejam pagos com recursos do Tesouro Nacional.

Como o custeio desses programas são provenientes de recursos da CDE, considera-se que a Lei já atende aquilo que propõe o projeto em análise, que passará a ter aporte de recursos do Tesouro Nacional na forma descrita na anotação I.

IV – o art. 7º do projeto estabelece que a energia gerada pelos autoprodutores e autoconsumida também seja considerada para fins de rateio da CCC, da CDE, do Proinfa e da ESS. **A legislação vigente diminuiu para os consumidores** o rateio da CCC e da CDE e estabeleceu que os autoprodutores, na condição de agentes, participem do rateio da ESS. Dessa forma, **diminuiu bastante a vantagem dos autoprodutores**, no tocante aos encargos setoriais, em relação aos outros agentes;

V – pelo art. 8º do PLS 255/2012 a CCC, que tem por finalidade reembolsar parte do custo total de geração para atendimento ao serviço público de energia elétrica, deverá ser suportada pelo Tesouro Nacional. Já a legislação vigente extinguiu as quotas da CCC e estabelece que esses **custos sejam arcados pela CDE**, ou seja, em conjunto por consumidores e o Tesouro Nacional. Como os principais sistemas isolados, os de Manaus e Macapá, serão ligados ao Sistema Interligado Nacional. Com isso as despesas com o combustível das térmicas desses sistemas cairá bastante.

Portanto, a Lei já alcança os objetivos do art. 8º.

De outra forma, ainda que concordássemos em acolher, por inteiro, o teor do projeto de lei nº 255, de 2012, há impedimento de ordem legal, visto que o texto proposto não cumpre determinação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente à estimativa de renúncia de receita e de impacto orçamentário-financeiro.

O projeto extingue fontes de recursos sem apontar outra fonte substituta. Apenas determina que o Tesouro Nacional utilize recursos oriundos da arrecadação da Receita Federal do Brasil, o que não caracteriza uma classificação orçamentária da fonte, por não indicar a natureza da receita substituta.

Merece registro o fato de que o próprio autor, na sua justificação da matéria, reconhece que os encargos setoriais, subsídios, descontos e isenções incidentes no preço da energia elétrica, são todos de natureza tributária. Daí a necessidade de atender a exigência das estimativas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta, portanto, concluir que a legislação vigente atende de forma satisfatória os objetivos do projeto de Lei nº 255, de 2012.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 255, de 2012.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Senador SÉRGIO PETECÃO, Presidente

Senador EDUARDO LOPES, Relator

Senador INÁCIO ARRUDA, Relator *ad hoc*